A C Ó R D Ã O

TC-024748.989.24-1 (ref. TC-010856.989.21-5, TC-012202.989.21-6, TC-013663.989.20-0, TC-015007.989.20-5, TC-015009.989.20-3, TC-015013.989.20-7, TC-001578.989.21-2, TC-016617.989.21-5, TC-016713.989.22-6, TC-017769.989.20-3, TC-020999.989.20-5, TC-021047.989.20-7, TC-022665.989.20-8, TC-024242.989.20-0, TC-007441.989.21-7 e TC-008684.989.22-1).

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina – ITDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, no Pronto Atendimento Municipal de Arujá e no Posto de Atendimento Médico Barreto; e Prestação de Contas do exercício de 2020.

Responsável(is): José Luiz Monteiro, Luis Antônio de Camargo (Prefeitos), Carmen de Araújo Pellegrino, Márcio Knoller, Leonardo Santos dos Reis, Caio César Vieira de Araújo (Secretários Municipais), Patrícia Elias do Prado (Secretária Adjunta Municipal) e Uilson Santos Araújo (Presidente do ITDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/11/24, na parte que julgou irregulares o chamamento público, o contrato de gestão, os termos aditivos e a prestação de contas do exercício de 2020, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 500 UFESPs aos responsáveis José Luiz Monteiro, Luís Antônio de Camargo, Carmen de Araujo Pellegrino, Leonardo Santos dos Reis, Patrícia Elias do Prado e Márcio Knoller, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal, bem como condenou a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103, *caput*, da mencionada Lei.

Advogado(s): Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. QUALIFICAÇÃO INDEVIDA DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DAS CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS E FINANCEIRAS E DOS INDICADORES. FALHAS NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário e, **quanto ao mérito**, diante do exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o r. decisório combatido, inclusive as multas aplicadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 04/04/2025- Publicado em 07/04//2025